

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2020.

Prezado Sr. Gustavo Carezzato Gonçalves
Diretor Geral Graphisoft América Latina

Ref.: Resposta Impugnação do Edital PE 021/2020 – Processo n.º 04.000.826/20-38.

Em resposta à Impugnação do Edital Pregão Eletrônico n.º 021/2020 – Processo n.º 04.000.826/20-38, temos a informar o seguinte:

1 – Os argumentos utilizados na Impugnação do Edital PE 021/2020, não prosperam, pois, partem de premissas equivocadas e sem fundamento. Não havendo que se falar em ilegalidade dentro desse contexto licitatório.

2 – A escolha do objeto a ser licitado é matéria afeta à discricionariedade administrativa da Administração Pública, não pode e nem deve ser alterado o procedimento licitatório para atendimento de interesse privado.

A PRODABEL sempre pautada pelos princípios basilares da Administração Pública cuida de observar muito bem o artigo 3.º da Norma Geral de Licitações (Lei n.º 8.666/93) que tem como escopo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Numa simplicidade franciscana, é curial que os princípios que regem o Instituto das Licitações sejam respeitados para evitar máculas em todo o certame, e é o que a PRODABEL faz com excelência, respeitar as normas licitatórias.

No presente caso o objeto do Certame encontra-se devidamente listado no item 2, e devidamente justificado em seus Anexos.

A plataforma Bim não é objeto da licitação em tela, e sim, as licenças de softwares constantes nos lotes 01 a 09, que visam atender as necessidades das especificações da Administração, conforme Edital PE 021/2020.

Insta salientar por oportuno que, a plataforma alegada pelo Impugnante não se confunde com nenhuma das licenças que estão sendo demandadas no fulcro do processo licitatório.

3 – Ressalta-se que a especificação técnica constante do TR admite o S.O Windows 7 como requisito mínimo, de acordo com o fabricante Autodesk, que declara ser compatível como requisito do sistema para produtos Revit 2020. Portanto não há proibição ou incompatibilidade.

O parque tecnológico da PBH é contemplado com equipamentos com todos os requisitos compatíveis e recomendados pela Autodesk.

Ademais, futuras dificuldades poderão e serão superadas com a troca dos equipamentos obsoletos e/ou incompatíveis, garantindo o uso da solução.

Assim, não procedendo às alegações equivocadas em sua peça de Impugnação do Certame, tanto nos itens 1, 2 e 3.

4 - No tocante à alegação de que a especificação do objeto a ser licitado “favorece apenas a um fabricante”, não prospera.

Ora, muitas vezes a marca é apontada por uma questão de objetividade, de padronização, como nas situações em que o mercado oferece um determinado bem cuja qualidade ou economia seguramente se reportam a uma marca.

Nesses casos, não se está a limitar a competitividade e ferir a isonomia. Trata-se, na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades. Partindo dessa premissa, Marçal Justen Filho assim analisa o tema:

“Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma “marca” determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187).”

De outro lado, cumpre destacar que o Tribunal de Contas de União já decidiu por reiteradas vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:



“Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).”

Além disso, a indicação de marca é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração, conforme também já decidiu o TCU:

“A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006).”

Diante dessas reiteradas decisões convergentes, o Tribunal de Contas da União editou o Enunciado n.º 270 da súmula da sua jurisprudência dominante, vazado nos seguintes termos:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

O verbete n.º 270 é do ano de 2012 e tem como fundamento legal exatamente o inciso I, do art. 15, da Lei n.º 8.666/1993, o qual prevê expressamente o princípio da padronização:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.”*

Como se observa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a indicação de marca é admitida para fins de padronização, devendo ser assegurado o caráter competitivo do certame.

A doutrina cuidou de conceituar, de modo científico, a padronização, conforme se observa do magistério de Marçal Justen Filho:

“A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc (JUSTEN FILHO, 2011, p. 184).”

Nessa senda, José dos Santos Carvalho Filho sintetiza o que, para ele, são as hipóteses em que se pode admitir a escolha pela marca:

“Desse modo, parece correta a observação de que a escolha de determinada marca só pode dar-se em três hipóteses:

- 1. continuidade da utilização de marca já adotada no órgão;*
- 2. para a utilização de nova marca mais conveniente; e*
- 3. para o fim de padronização de marca no serviço público, todas evidentemente justificadas pela necessidade da Administração (CARVALHO FILHO, 2013, p. 271).”*

Pelo que se observa, a marca pode ser indicada quando representar vantagens para a Administração, a qual, empregando bens de uma mesma linha produtiva, observará redução de custos e aumento de qualidade.

Trata-se, na verdade, de uma necessidade da Administração de se organizar para atuar melhor, prestar serviços públicos mais eficientes, objetivando sempre a tutela do interesse público. Destarte, é um meio para a consecução do princípio da boa administração.

Assim, desde que para fins de padronização, é lícito indicar marca no instrumento convocatório, quando isso se prestar à identificação do objeto do certame e representar vantagem para a Administração.

Dessa forma, improcedente todas as alegações infundadas na peça de Impugnação.

5 – Por oportuno, cabe reiterar, que não obstante tratar-se de um fabricante existe no mercado um número grande de fornecedores que atendem as exigências editalícias, garantindo o critério de concorrência para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



6 - Por fim, diante do exposto, a PRODABEL, em estrita observância aos ditames legais, tendo procedido todo o planejamento da contratação, sempre sob a égide dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial destaque o princípio da impessoalidade, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa e que melhor responda ao trinômio da economicidade, eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público, com fundamento nas razões acima apresentadas, **INDEFERE** a Impugnação do Edital PE 021/2020, apresentado pela Empresa Graphisoft M.G.

Atenciosamente,

Roberto Iauar Câmara
Pregoeiro